



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº 73199/2013
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Tratam os autos das **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA**, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. **JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA**.

O controle interno esteve sob a responsabilidade do Sr. Marcelino de Fáveri e o contador foi o Sr. Max Joaquim Pereira de Almeida Hellebrandt.

1. ORÇAMENTO

Para o exercício de 2013 o orçamento inicial de R\$ 25.398.500,00 foi atualizado pela Lei Municipal nº 713 de 03 de julho de 2013 no valor de R\$ 1.805.706,90, totalizando previsão de receita no montante de R\$ 27.204.205,99.

2. DESPESAS

Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado.

Os pagamentos das despesas foram efetuados, quando ordenados, após sua regular liquidação.

Na liquidação da despesa não foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação.

3. RESTOS A PAGAR

Constatou-se que até o mês de outubro/2013 não houve procedimento de cancelamento de restos a pagar processados.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

4. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Em consulta ao sistema APLIC - Auditoria Pública Informatizada de Contas em 16 de dezembro de 2013, não se constatou nenhuma denúncia contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

- processo nº 15.744-9/2013 – julgada improcedente
- processo nº 27.047-4/2013 – em fase de notificação

5. LICITAÇÃO

Verificou-se serviços e compras contratados sem realização de processo de licitação pública, conforme Anexo VIII (fls. 050 – TCE/MT).

As dispensas ou inexigibilidades de licitação foram amparadas na legislação.

Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório.

Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011

As Contas de Gestão Exercício 2011 – Processo 14.533-5/2011-Acórdão 702/2012 foi julgado como Regulares com Recomendações e Determinações Legais e aplicação de multa.

Houveram **duas Recomendações** que foram atendidas parcialmente pelo gestor.

Quanto às **Determinações**, foram feitas em número de **sete**, sendo atendidas **totalmente duas, atendidas parcialmente três e duas não foram atendidas**.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

As **Determinações** que não foram atendidas se referem a: encaminhamento de informações do APLIC fora do prazo e ausência de retenção de tributos ISSQN e IRRF em contratos.

O relatório técnico não menciona o julgamento relativo às contas da Prefeitura de São Félix do Araguaia, exercício 2012.

7. RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA

A equipe composta pelo Auditor Público Externo Benedito Francisco Leite Filho e os Técnicos de Controle Externo Joaquim Ferreira Lima e Joílson Gonçalves da Silva, elaborou relatório técnico preliminar de auditoria, apontando inicialmente 12 (doze) irregularidades, na forma de itens e subitens, sob a responsabilidade do Prefeito, em solidariedade com diversos outros agentes públicos.

8. DEFESA

A defesa apresentada foi subscrita pelos Srs. José Antônio de Almeida, gestor, Marcelino de Fáveri, contador, Max Joaquim Pereira de Almeida Hellebrandt, controlador interno, Terezinha Gomes de Lima, Secretária de Educação e Cultura, Maria Gildene Mendes Vasconcelos, Secretária de Saúde, Eslaine Rodrigues Aguiar, responsável pela Divisão de Patrimônio, Elyz Maria da Silva, responsável pelo Departamento de Recursos Humanos, Dionir José de Oliveira, Secretário de Finanças e Sr. Emival Pereira Milhomem, Secretário de de Administração e Planejamento.

9. ANÁLISE DA DEFESA

A SECEX, após minuciosa análise dos termos da defesa e da documentação que a instrui, emitiu relatório conclusivo, mantendo os seguintes apontamentos:

Prefeito: José Antônio de Almeida, Controlador Interno: Marcelino de Fáveri, Secretário de Administração e Planejamento: Emival Pereira Milhomen e Secretário de Finanças: Dionir José de Oliveira



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

2. GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (artigo 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

2.1. Constatou-se serviços e compras contratados sem realização de processo de licitação pública referentes a assessoria ambiental, aquisição de produtos e equipamentos hospitalares, ação de sistema de abastecimento de água entre outros, conforme Anexo VIII (fls. 050 –TCE/MT). Item 3.3.1.

- Prefeito: José Antônio de Almeida, Controlador Interno: Marcelino de Fáveri

3. HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (artigo 67 da Lei 8.666/93).

3.1. A fiscalização e acompanhamento da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado conforme consigna o artigo 67 da Lei 8.666/93, não foi observado pelo gestor. Item 3.4.2.

(De acordo com o artigo 6º, II, alínea "a" da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

- Prefeito: José Antônio de Almeida, Controlador Interno: Marcelino de Fáveri, Secretário de Educação e Cultura: Terezinha Gomes de Lima

6. NB 08. Diversos_Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997, Código de Transito Brasileiro).

6.1. Constatou-se, conforme planilha disponibilizada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (fls. 091/092 – TCE/MT), 02 (dois) veículos do transporte escolar com estado de conservação “ruim”. Os veículos classificados com esse estado de conservação são:

- Kombi terceirizada que faz a linha Carnaúba – Escola Municipal de Educação Básica São Sebastião e;

- Kombi terceirizada que faz a linha Serra do Magalhães – Escola Municipal de Educação Básica São Sebastião. Item 3.8.3.

(De acordo com o artigo 6º, II, alínea "a" da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs– MT).



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

- **Prefeito: José Antônio de Almeida, Controlador Interno: Marcelino de Fáveri, Contador: Max Joaquim Pereira de Almeida Hellebrandt e Secretário de Saúde: Maria Gildene Mendes Vasconcelos**

7. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

7.1. Foram constatadas despesas no valor de R\$ 2.944,60 classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde referentes a aquisição de tecidos para serem utilizados na confecção de uniformes para os servidores das unidades de saúde (R\$ 1.690,00) e aquisição de um padrão bifásico para ser instalado na sede do CISA – Consórcio intermunicipal de Saúde do Araguaia (R\$ 1.254,60). Item (De acordo com o artigo 6º, II, alínea "a" da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT). Item 3.9.1.

- **Prefeito: José Antônio de Almeida, Controlador Interno: Marcelino de Fáveri e Responsável pela Divisão de Patrimônio: Eslaine Rodrigues Aguiar**

8. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (artigo 74 da Constituição Federal, artigo 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

8.1. Conforme amostra citadas acima constatou-se ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. Item 3 (De acordo com o artigo 6º, II, alínea "a" da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT). Item 3.10.1.

- **Prefeito: José Antônio de Almeida, Controlador Interno: Marcelino de Fáveri, Contador: Max Joaquim Pereira de Almeida Hellebrandt**

9. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa 17/2010_.

Não atendimento às determinações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

9.1. Constatou-se que o fiscalizado não atendeu às determinações de nºs 3 e 7 do Acórdão 702/2012:



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

- (3) Comprove ao relator do exercício de 2012 a retenção dos tributos ISSQN e IRRF, das empresas: M. S. Cláudio – ME, Anexo VI; Edvar Mendes Freitas, Anexo VII e Arthur Biondo – ME. O gestor não apresentou à equipe documento que comprovasse o cumprimento desta determinação.

- (4) Encaminhe a este Tribunal todas as informações do Sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas. Verificou-se, conforme item 3.11.1. que as informações e os documentos a seguir relacionados não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT: Cronograma de implantação da nova contabilidade, Contratos, Leis e Decretos, Pareceres do Controle Interno, Convênio, Gastos com combustíveis. Item 5.1.

10. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e artigo 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

10.1. As informações e os documentos a seguir relacionados não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. Item 3.11.1.

10.1.1 Cronograma de implantação da nova contabilidade.

10.1.2. Contratos;

10.1.3. Leis e Decretos;

10.1.4. Pareceres do Controle Interno;

10.1.5. Convênio.

10.1.6. Gastos com combustíveis.

Irregularidade reincidente

(De acordo com o artigo 6º, II, alínea "c" da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 20 a 30 UPF's– MT).

- **Prefeito: José Antônio de Almeida, Controlador Interno: Marcelino de Fáveri, Departamento de Recursos Humanos (DRH): Elyz Maria da Silva, Secretário de Administração e Planejamento: Dionir José de Oliveira, Secretário de Administração e Planejamento: Emival Pereira Milhomen**

11. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa 17/2010.

Concessão do pagamento de Adicional de Insalubridade sem apoio em laudo técnico realizado por peritos das áreas específicas.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

11.1 Constatou-se, conforme Anexo XII (fls. 060 - TCE/MT), o pagamento de Adicional de Insalubridade e sem a realização da necessária perícia técnica, uma vez que toda a gratificação por risco de vida ou saúde não consiste em uma retribuição pela função desempenhada, mas sim, em um “plus” pelo trabalho realizado em condições potencialmente nocivas para o servidor. Assim, o pagamento de Adicionais de Insalubridade devem ser objeto de laudo técnico realizado por peritos das áreas específicas. Item 3.13.1.

12. KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal).

12.1. Constatou-se cargo de natureza permanente sem concurso público – Assessor Jurídico. De acordo com a Lei Complementar nº 069/2011, o cargo de Assessor Jurídico Municipal é de livre nomeação e exoneração. O senhor Rogério Caetano de Brito foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico.

Ressalta-se que o cargo de Assessor Jurídico, por ser atividade permanente e finalística na administração Pública, deve ser provido mediante concurso público.

Esse é o entendimento esposado por esta Corte de Contas nas Resoluções de Consulta que tratam do tema consolidado nos Acórdãos nºs 100/2006; 947/2007 e 4010/2011. Item 3.13.2.

Com relação à irregularidade sem classificação, de pagamento de adicional de insalubridade, entendo que essa despesa somente poderia ser realizada mediante a formalização de perícias, entretanto, face à nature

abstenha de pagamento de Adicional de Insalubridade sem apoio em laudo técnico realizado por peritos das áreas específicas (**item 11 – Sem Classificação**);

10. ALEGAÇÕES FINAIS

Todos agentes públicos citados para se defenderem acerca do relatório de auditoria, foram notificados para apresentação de alegações finais, tendo os mesmo comparecido aos autos.

11. DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer n.º 868/2014, no sentido de julgar regulares com determinações legais as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, bem como pela cominação de penalidade nos seguintes termos:

- **aplicação de multa** ao gestor, conforme art. 75, III, da Lei Complementar n.º 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução n.º 17/2010, em razão das irregularidades **CB 02 (item 7), EB 05 (item 8), GB 01 (item 2), MB 03 (item 10), NB 08 (item 6)**, sendo uma para cada fato.

Pelas seguintes determinações:

a) pela **determinação legal** ao gestor para que:

- a.1) observe as normas legais sobre aquisição de vestimentas, bem como quanto ao registro contábil de tais aquisições **(item 7 – CB 02)**;
- a.2) implemente um sistema de controle de veículos, abrangendo tanto o abastecimento quanto a manutenção da frota, e designe um responsável para o controle dos veículos **(item 8 – EB 05)**;
- a.3) observe os preceitos legais quanto à aquisição, contratação com a administração pública e acompanhamento e fiscalização dos contratos celebrados esculpados nas normas legais **(item 2 – GB 01 e item 3 – HB 04)**;
- a.4) realize concurso público para observância do princípio da segregação de funções e para o preenchimento de cargos de natureza permanente **(item 12 – KB 10)**;
- a.5) observe os prazos estabelecidos para o envio dos informes do sistema Aplic a este Tribunal de Contas, conforme disposto no art. 175 da Resolução n.º 14/2007 – TCE/MT **(item 10 – MB 03)**;
- a.6) sejam tomadas providências eficientes e eficazes visando solucionar a problemática vivenciada pelos munícipes quanto ao transporte escolar **(item 6 – NB 08)**;
- a.7) realize laudo técnico pericial a ser expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho **(item 11 – Sem Classificação)**.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

E a seguinte advertência:

b) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório.